



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9488553/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000166/2019-23

Interessado: JESUS ANGEL QUINTO RISCO

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 18 de Dezembro de 2018, em desfavor de JESUS ANGEL QUINTO RISCO, nacional da Venezuela, portador de Passaporte Comum nº 074936443, ingressante em território nacional no dia 24 de Novembro de 2017, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 22 de Fevereiro de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 298 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 21 de Dezembro de 2018, o autuado esclarece que, por motivo de hipossuficiência econômica, não possui condições financeiras para realizar o pagamento da dívida.

3. Em que pese ter havido defesa explícita com os motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, no sentido de que “ao chegar no país, vendeu todos os seus bens para custear a sua estadia, ficou impossibilitado de resolver seus problemas financeiros, buscando resolvê-los após conseguir um emprego, se dando conta do tamanho da dívida pela infração realizada”. Observando-se que o estrangeiro se encontra em situação na qual não possui condições de quitar a multa, resolveu-se aplicar o disposto no Art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Rafael Vargas Alves
Estagiário

4. Decisão

a) Ciente e de acordo com o Parecer acima;

b) Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

Rafael Dall’Agnol
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/01/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9488553** e o código CRC **3D587D4E**.

Referência: Processo nº 08240.000166/2019-23

SEI nº 9488553